

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**EM RECORDE DE PÚBLICO, CERCA DE 200 PESSOAS
RELATAM AO TCMPPA SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM SOURE**



Na tarde da última segunda-feira (22), teve início a conversa dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) com a população de Soure, localizada na Ilha do Marajó, como parte integrante da programação da primeira fase do projeto “Fortalecimento da Educação no Estado do Pará”. Professores, diretores, estudantes, merendeiras, coordenadores de organizações não governamentais e sociedade civil estiveram presentes no ginásio do Instituto Stella Maris para mostrar à equipe do Tribunal suas visões sobre o ensino municipal e bateram recorde de participação de público no projeto, chegando a aproximadamente 200 pessoas.

O encontro do TCMPPA com a sociedade durou três horas, chegando até a noite e revelou avanços e desafios na infraestrutura das unidades escolares, da alimentação de alunos, do processo de ensino e aprendizagem, dentre outros. A presidente da Corte de Contas, conselheira Mara Lúcia, fez a abertura da conversa junto com o conselheiro Cezar Colares e a conselheira substituta Márcia Costa.

A iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios em percorrer toda a região marajoara ouvindo também a população para verificar melhoria na educação foi destacada nas falas dos participantes do encontro. Após os comentários iniciais dos conselheiros do TCMPPA, o bispo emérito do Marajó, Dom José Luís Azcona, foi o primeiro participante a pegar o microfone falando sobre a necessidade de um olhar diferenciado das instituições para aquela região.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

ADMISSIBILIDADE 05

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 06

INADMISSIBILIDADE 14

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA 15

LICITAÇÃO 16

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 17



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.734**

PROCESSO SPE Nº 014594.2016.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS SOB SUPERVISÃO DA SEGEF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

CONTADORA: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Encargos Gerais sob a supervisão da SEGEF de Belém. Sem movimentação de Recursos. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **ARQUIVAR**, com base no Art. 44, §3º, da Lei Complementar nº 109/2016, os autos que tratam da prestação de contas dos ENCARGOS GERAIS SOB A SUPERVISÃO DA SEGEF/COGEP, exercício 2016, de responsabilidade de SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO, pela ausência de movimentação de recursos.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.735

PROCESSO SPE Nº 129003.2018.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (REABERTURA DE INSTRUÇÃO)

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA – 01/01/2018 a 09/04/2018 E CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMAN – 10/04/2018 a 31/12/2018

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL** de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2018, para que seja realizada Citação à Responsável NILVA DE SOUSA OLIVEIRA, período de 01/01/2018 a 09/04/2018, sobre as falhas apontadas na análise dos procedimentos licitatórios, conforme Parecer Jurídico nº 51/2020/2ª Controladoria/TCM-Pa.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO**ACÓRDÃO Nº 38.784**

PROCESSO SPE Nº 110002.2020.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ANTONIO AURINO MARTINS – 01/01/2020 A 31/12/2020)

CONTADOR: JOÃO BOSCO AZEVEDO VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Expedição de Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.



DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, de responsabilidade do Sr. ANTONIO AURINO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2020.

II – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO ao responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 1.889.758,20 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), onde se inclui o valor de R\$ 10,00 (dez reais) de saldo em bancos para o exercício subsequente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.785

PROCESSO SPE Nº 094002.2020.2.000

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: GELSILEIA DE ARAÚJO BASTOS – 01/01/2020 A 31/12/2020

CONTADOR: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, de responsabilidade da Sra. GELSILEIA DE ARAUJO BASTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor R\$ 2.302.269,50 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), inexistindo saldo para o exercício seguinte.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.787

PROCESSO SPE Nº 126002.2016.2.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JORGE NOGUEIRA PICANÇO – 01/01/2016 A 31/12/2016

CONTADOR: MILTON ALMEIDA BENTES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Regular com Ressalvas. Expedição de Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, de responsabilidade do Sr. JORGE NOGUEIRA PICANÇO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

II – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, ao responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.304.489,48 (dois milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.788

PROCESSO SPE Nº 076307.2020.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO M. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EXERCÍCIO: 2020 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA – 01/01/2020 A 31/12/2020

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Regulares. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU, de responsabilidade da Sra. JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 82.033,82 (oitenta e dois mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 76.807,47 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.789

PROCESSO SPE Nº 076308.2019.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JÚNIOR
CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Descumprimento de normas previdenciárias. Regular com Ressalvas. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE

SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JÚNIOR.

II – APLICAR multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das normas previdenciárias e geração de endividamento futuro ao Município.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ensejará acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

IV – EMITIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.834.404,55 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), onde se inclui o valor de R\$ 59.022,20 (cinquenta e nove mil, vinte e dois reais e vinte centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento das multas impostas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.792

PROCESSO SPE Nº 008451.2015.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUN. CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: LENICE SILVA ANTUNES

CONTADORA: MARIA RAIMUNDA MIRANDA SOUSA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Arquivos do e-contas/Fopag do 1º e 2º quadrimestres que não foram recepcionados no analisador do TCM/PA. Regular com Ressalva. Multa.



Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas de Gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de LENICE SILVA ANTUNES.

II – APLICAR multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 300 (trezentas) UPF/ PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelos arquivos do e-contas/Fopag 1º e 2º quadrimestres que não foram recepcionados no analisador do TCM/PA, nos termos do Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, ensejará correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 703-A, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 27.097.972,91 (vinte e sete milhões, noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.332.556,90 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.281

Processo nº 704402013-00

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenadora: Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA de Santana do Araguaia. Exercício de 2013. Contas regulares. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA de Santana do Araguaia, do exercício financeiro de 2013, com fulcro no Art. 45, Inciso I, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti, com a expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$ 121.338,85 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de setembro de 2021.

Protocolo: 37206

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA) PROCESSO nº 1.046001.2011.1.0007 (460012011-00)

MUNICÍPIO: Mocajuba

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Rosiel Sabá Costa



Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo Prefeito do Município de Mocajuba, **Rosiel Sabá Costa**, responsável pelo exercício de 2011, fundado no art. 269, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, onde pugna pela reforma da decisão objeto da Resolução nº 14.632, de 09.04.2019, que deu provimento parcial para excluir, da decisão recorrida, o descumprimento do art. 20, III, b, da LRF, mantendo, porém, a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara a não aprovação destas constas, face a permanência da não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, com a remuneração do magistério, infringindo o art. 60, XII, dos ADCT, da CF/88.

O interessado apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida. Pleiteia, assim, concessão de *efeito suspensivo*, em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante do alegado, bem como no receio de dano de difícil reparação, diante de sua condição de inelegibilidade.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 269, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, que ocorreu em 15.07.2019, assim, com as suspensões de contagem de prazo, devido a Pandemia Covid/19, determinadas pelas Portarias/TCM nº 215, 259,279 e 294/2020, e 255, 362, 338, 380, 389, 395, 399/21, é tempestiva sua interposição em 04/10/2021.

Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso III, do art. 269, do RITCM/PA, ou seja, *na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada*, considerando a apresentação de documento que entende ser suficiente para alterar a decisão recorrida.

Adoto precedentes deste Tribunal, conduzidos a partir do voto constante do Processo 201808043-00/TCM/PA, aprovado pelo Colegiado, em 06.08.2019, que *“...compreende como passíveis de apreciação, todos os casos de prestações de contas de governo que estejam vinculados até o exercício financeiro de 2011.”*, a fim de *Revisão*.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de *efeito suspensivo* após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os

documentos apresentados, **CONHEÇO** o presente **Pedido de Revisão**.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37201

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 1030012014-00

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Exercício: 2014

Responsáveis: Luís Cláudio Teixeira Barroso

Período de 01/01 a 09/02/2014 – Toma de Contas Especial (TCE)

Período de 21/08 a 31/12/2014 – Prestação de Contas

Antônio Menezes Nascimento das Mercês

Período de 10/02 a 20/08/2014 – Prestação de Contas

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos da **prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Luís Cláudio Teixeira Barroso** (Período de 01/01 a 09/02/2014 – Toma de Contas Especial e Período de 21/08 a 31/12/2014 – Prestação de Contas) e **Antônio Menezes Nascimento das Mercês** (Período de 10/02 a 20/08/2014 – Prestação de Contas).

Os autos receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando



apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de**

Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. Luís Cláudio Teixeira Barroso e Antônio Menezes Nascimento das Mercês, que estiveram na **Chefia do Executivo Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2014**, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 30 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37195

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 1030012014-00

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Exercício: 2014

Responsáveis: Luís Cláudio Teixeira Barroso

Período de 01/01 a 09/02/2014 – Toma de Contas Especial (TCE)

Período de 21/08 a 31/12/2014 – Prestação de Contas

Antônio Menezes Nascimento das Mercês

Período de 10/02 a 20/08/2014 – Prestação de Contas

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Tratam os autos da **prestação de contas de governo do município de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Luís Cláudio Teixeira Barroso** (Período de 01/01 a 09/02/2014 – Toma de Contas Especial e Período de 21/08 a 31/12/2014 – Prestação de Contas) e **Antônio Menezes Nascimento das Mercês** (Período de 10/02 a 20/08/2014 – Prestação de Contas).

Os autos receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de governo do município de São João de Pirabas**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo do município de São João de Pirabas aos autos da prestação de contas de gestão correlatas**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. **Luís Cláudio Teixeira Barroso e Antônio Menezes Nascimento das Mercês**, que estiveram na **Chefia do Executivo Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2014**, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 30 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37196

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 031001.2017.2.000

Município: Gurupá

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2017

Responsável: Neucinei de Souza Fernandes

Contador: Livaldo Rodrigues de Leão

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Tratam os autos da **prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Neucinei de Souza Fernandes**, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 031001.2017.1.000)**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Neucinei de Souza Fernandes, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Gurupá, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 30 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37192

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 031001.2017.1.000

Município: Gurupá

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Exercício: 2017

Responsável: Neucinei de Souza Fernandes

Contador: Livaldo Rodrigues de Leão

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos da **prestação de contas de governo do município de Gurupá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Neucinei de Souza Fernandes**, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de governo do município de Gurupá**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo do município de Gurupá aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 031001.2017.2.000)**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Neucinei de Souza Fernandes, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Gurupá, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 30 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37193

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 028001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Curralinho

Responsável: Maria Alda Aires Costa (01/01 a 31/012)

Contadores: Maria do Socorro Pinto Alves Batista (01/01-31/08)

Nicolau Pinheiro Pantoja (01/09-31/12)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Alda Aires Costa, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marituba, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 028001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Maria Alda Aires Costa, que estava na Chefia do Executivo Municipal de Marituba, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37199

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 028001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Curralinho

Responsável: Maria Alda Aires Costa (01/01 a 31/12)

Contadores: Maria do Socorro Pinto Alves Batista (01/01-31/08)

Nicolau Pinheiro Pantoja (01/09 a 31/12)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Curralinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Alda Aires Costa, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª

Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Curralinho, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 028001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para



subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. Maria Alda Aires Costa, que estava na Chefia do Executivo Municipal de Curralinho, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37200

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 057001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares (01/01 a 31/12/2018)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas** (Processo n.º 057001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das



medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Devendo esta decisão, tomada nas contas do Executivo Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2018, ser devidamente publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37202

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 057001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, o qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas** (Processo n.º 057001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Devendo esta decisão, tomada nas contas do Executivo Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2018, ser devidamente publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37203



INADMISSIBILIDADE**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA****Nº 017/2021/CONS. DANIEL LAVAREDA**PROCESSO Nº: **202101971-00**

MUNICÍPIO: Santarém

UG: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Inadmissibilidade de Denúncia

DENUNCIADOS: Francisco Nélio Aguiar da Silva – Prefeito
Marcela Giovana Gusmão Tolentino de Matos

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: Diretório Municipal do Partido
Progressista

ADVOGADO: José Osmando Figueiredo OAB/PA nº 8.387

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pelo Diretório Municipal do Partido Progressista, representado por seu Presidente, o Sr. José Osmando Figueiredo, em face do Município de Santarém, representado pelo Prefeito, o Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva e pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Marcela Giovana Gusmão Tolentino de Matos, exercício de 2021, pelo seguinte:

O ente municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, teria contratado de forma irregular agência de publicidade, por meio da Dispensa 15/2021 e Contrato nº 016/2021-SEMSA, cujo objeto é *“contratação emergencial de agência de comunicação, propaganda e publicidade em decorrência da pandemia do COVID-19, conforme previsto no Decreto nº 091/2020 – GAB/PMS, de 16 de março de 2020”*

Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis indícios de irregularidade tanto no objeto do certame e sua justificação, quanto no parceiro privado contratado, que possuiria em seu quadro societário pessoas físicas que também são sócias da agência publicitária que teria trabalhado na campanha política do atual gestor.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou

responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a **existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.**

Ressalta-se que em consulta ao Sistema LINCE constatou-se que o referido certame, embora com contrato assinado, restou revogado, mas sem expedição de ordem de serviço para execução do objeto. Assim, entendo pela perda do objeto da presente Denúncia, já que inexistente interesse público em averiguar adequação legal a certame licitatório extinto, no qual não houve repasse de valores público a empresa contratada, de sorte que não foi atendido o que preceitua o §3º do art. 564, do RI/TCM-PA.



3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Secretaria para publicação desta decisão e, após, ao Arquivo, conforme as regras regimentais pertinentes.

Dê-se ciência ao Diretório Municipal do Partido Progressista, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 30 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37204

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 1122/2021, DE 08/11/2021

Nome: KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 1106/2021, de 03/11/2021.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1151/2021, DE 17/11/2021

Nome: LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1105/2021, de 03/11/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

A partir 09 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1161/2021, DE 19/11/2021

Nome: ALESSANDRA SANTOS TAVARES BRAGA COIMBRA

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1166/2021, DE 23/11/2021

Nome: Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

A partir de 11 de janeiro de 2022.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1167/2021, DE 24/11/2021

Nome: ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Divisão de Recursos Materiais - DA.

A partir de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1168/2021, DE 24/11/2021

Nome: ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1170/2021, DE 24/11/2021

Nome: MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2017/2018.

Período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1172/2021, DE 24/11/2021

Nome: THYAGO DA COSTA VIEIRA

Assunto: Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, ao servidor do quadro de provimento efetivo deste Tribunal, passando para a classe e subclasse B/6, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1173/2021, DE 24/11/2021

Nome: LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020.

Período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA



PORTARIA Nº 1171 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o Memorando nº 186/2021-DAD/TCM de 23/11/2021;

RESOLVE:

Designar os servidores **ARTURO MIGUEL LAGES GONÇALVES**, matrícula nº 500000835, F.G. **ASSESSOR DE GABINETE - TCM.FG** e **SÍLVIA CRISTINA LOPES NICOLAU**, matrícula nº 500000855, **CHEFE DE DIVISÃO - TCM.CPC.NS.101-3**, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal respectivamente, no Contrato nº 031/2021 firmado por este Tribunal e a empresa **RM TECNOLOGIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 43.368.387/0001-46**, especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos médicos instalados no Setor **ESPAÇO VIDA** da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1174/2021, DE 24/11/2021

Nome: SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 1060/2021, de 08/10/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1175/2021, DE 24/11/2021

Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHA

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1082/2021, de 18/10/2021, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 11 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

PORTARIA Nº 1176/2021, DE 23/11/2021

Nome: ULAIMA FINARDI

Assunto: Autorizar a gozar o saldo de 30 dias das férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2018/2019.

A contar de 03 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 37197

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1169 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **NATHACHA SILVA MACHADO**, matrícula nº 500000987, do cargo em comissão de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-3**, a partir de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37198

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 055/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 439/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113320, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **IMPORTADORA OPLIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.945.481/0001-69 cujo objeto é aquisição de Sensores de Presença para acionamento de lâmpadas deste TCM-PA, pelo valor global de **R\$ 2.520,00** (dois mil quinhentos e vinte reais). Belém, 30 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37191

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 445/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113319, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE**



LICITAÇÃO com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **PARÁ TAPETES**, inscrita no CNPJ nº 11.841.083/0001-68, cujo objeto é aquisição de tapetes personalizados em fibra de vinil (capachos) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo valor global de **R\$ 3.710,00** (três mil setecentos e dez reais).

Belém, 30 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37188

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 056/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 451/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113398, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **PROL PRP Mergulhão & Domingues Comercio e Serviços de Informática Ltda**, inscrita no CNPJ 07.679790/0001-22, cujo objeto é aquisição de 23 (vinte e três) troféus de acrílico pelo valor global de **R\$ 1.035,00** (um mil, trinta e cinco reais).

Belém, 30 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37194

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 057/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 377/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113223, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **PAPEL & CIA** inscrita no CNPJ nº 19.518.277/0001-39, cujo objeto é aquisição de café em pó, torrado e moído, pelo valor global de **R\$ 3.475,00** (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Belém, 30 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37207

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2021/TCM/PA

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica Nº 440/2021-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202113357, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.628.906/0001-70, com endereço na Rua Izabel a Redentora, nº 2356 – Edf. Loewen, Sala 119 na cidade de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná/PR, CEP. 83.005-010, pela aquisição de software gerencial que conecta de forma inteligente a atuação dos setores e agentes envolvidos na execução contratual em uma única solução, com visão geral, atendendo a legislação de acordo com as necessidades do TCM/PA, disponibilizando informações fundamentais e melhorando as condições operacionais da gestão e fiscalização dos contratos, conforme Proposta Comercial nº 49.0702021, de 18.10.2021, pelo valor único de **R\$ 47.950,00** (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 25, I c/c o art. 26, Súmula, II, da Lei nº 8.666/93,

Belém/PA, 30 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37208

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONVITE Nº 001/2021/TCM/PA**

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO ainda a manifestação de **CONFORMIDADE** nº 082/2021 da **COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO** deste Tribunal, exarado às fls. 291/297 do Processo Administrativo **PA202113305**.



RESOLVE:

1 - HOMOLOGAR o procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 001/2021/TCM/PA, sob o Tipo Menor Preço;**

2 - ADJUDICAR o objeto do referido Convite, pelo critério menor preço, em favor da licitante **P H HEIDTMANN SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI**, CNPJ nº 29.892.177/0001-21, pelo valor total de **R\$ 141.147,90**, (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos) para a elaboração do **Projeto Básico de Arquitetura** para área do Galpão e Entorno localizado no TCM-PA.

Belém/PA, 23 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37187

ERRATA**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****ERRATA ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021/TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**.

Onde se lê:

VALOR GLOBAL: pelo prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, será o valor estimado de R\$ 3.284.880,00 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais).

Leia-se:

VALOR GLOBAL: pelo prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, será o valor estimado de R\$ 9.854.640,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.128 do dia 28/10/2021. 🔄

Protocolo: 37190



É UM NOVO JEITO DE SER QUE COMEÇA COM VOCÊ



Viva Mais Previna-se!

#NovembroAzul

Uma campanha **TCMPA**



O CANAL OFICIAL QUE PUBLICA ATOS DO TCM/PA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br



ATENÇÃO JURISDICIONADO



Mural de Licitações



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

❖ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE